



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1185
00006

ETIQUETA

Data

Proposição

Medida Provisória nº 1.185, de 2023

Autor

Deputado Júnior Mano

Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva

2. ☐ substitutiva

3. ☒ modificativa

4. ☐ aditiva

5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica revogado o artigo 8º e alterados os artigos 2º, 6º e 10 da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º

III -

b) concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Art. 6º

A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e das alíquotas do IRPJ e adicional, da CSLL, do PIS e da COFINS, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

Parágrafo único. O crédito fiscal será apurado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF e na Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita - EFD-Contribuições, relativas ao período de apuração do reconhecimento das receitas de subvenção.

Art. 10

I - após a entrega da ECF e da EFD-Contribuições nas quais esteja demonstrado o direito creditório.

.....',

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18 da PEC 45/2019 estabeleceu que, se promulgada, o Governo deverá, em até 180 dias encaminhar um projeto de lei para reformar a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros.

Vê-se, assim, que, em total desrespeito ao texto da PEC 45/2019, o Governo Federal tem



apresentado Medidas Provisórias e propostas legislativas esparsas, buscando alterar a tributação da renda de modo fragmentado e com intuito único de aumentar a arrecadação, ainda que tenha reflexo negativo ao desenvolvimento econômico do país. Ora, sabe-se que o “fatiamento” da reforma da tributação da renda dificulta uma análise completa e adequada dos impactos econômicos para as empresas.

Com o advento dessa MP 1.185/23, o Poder Executivo vem revogar o art. 30 da Lei 12.973, de 2014, dispositivo trazido por Lei Complementar nº 160, de 2017, hierarquicamente superior a MP. Tal dispositivo ainda, recentemente, foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ – Tema 1.182).

Para se evitar insegurança jurídica e prejuízo ao desenvolvimento econômico do país, necessário que qualquer proposta motivada pelo Governo Federal seja discutida, de forma democrática e republicana, com a sociedade e com o Congresso Nacional, respeitando-se sempre a independência dos Poderes e o devido processo legislativo. E, como ponderado pelo próprio Governo Federal, a falta de previsibilidade e a insegurança jurídica afasta os investimentos e prejudica o ambiente econômico.

O aumento da carga tributária pretendida por essa MP, obrigatoriamente, implicará o repasse dessa carga adicional aos preços dos produtos vendidos aos contribuintes, aumentando a pressão inflacionária para nossa sociedade. Exemplificando, a cada R\$ 100,00 subvencionados, sem considerar as limitações do IRPJ, as empresas terão que recolher (no mínimo) o valor de R\$ 18,25, equivalente a 9,25% de PIS/COFINS e 9% da CSLL.

De fato, a MP 1.185/23 apresenta uma mudança relevante e negativa às subvenções concedidas pelos Entes Federativos, eis que traz:

- (a) A tributação das subvenções concedidas pelos entes federativos para CSLL, PIS e COFINS;
- (b) A limitação do valor de crédito que poderá ser desonerado pelo IRPJ;
- (c) A exigência de habilitação prévia pela Receita Federal do Brasil para a utilização do crédito de subvenção (apenas para o IRPJ);
- (d) O impedimento por vias transversas da não tributação das subvenções pelo IRPJ no ano de sua constituição, através do condicionamento do seu aproveitamento à entrega da ECF, que somente ocorrerá em 2025, além do pedido de habilitação; e
- (e) A extinção do crédito de subvenção no ano de 2028, contrariando a própria proposta da Reforma Tributária que extingue os incentivos fiscais em 2032.

Com as revogações propostas pela MP 1.185/23 (artigo 30 da Lei 12.973/14, o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/02 e o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/03), as subvenções passarão a ser tributadas por IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

Em contrapartida, a MP 1.185/23 permite a apuração de um crédito fiscal sobre as subvenções. Ocorre que esse crédito se refere exclusivamente a IRPJ. Haverá, portanto, um claro desequilíbrio no regime proposto pela MP 1.185/23. De um lado, as subvenções (que hoje não são tributadas) passarão a ser tributadas por IRPJ, CSL, PIS e COFINS. De outro, será concedido um crédito apenas de IRPJ.

Para que seja garantida a neutralidade da MP 1.185/23 e assegurada a justiça fiscal, é necessário, ao menos, que o crédito fiscal ali previsto abranja também a CSL, PIS e COFINS.



Em vista do exposto, a presente emenda propõe a extensão do crédito fiscal (previsto na MP 1.185/23 apenas IRPJ), também para a CSL, PIS e COFINS e, pela mesma razão, e a revogação do artigo 8º da MP 1.118/23 (que impõe limitações ao crédito fiscal).

Com isso, espera-se que o regime proposto pela MP 1.185/23 possa ser uma evolução do regime até então previsto na Lei 12.973/14, e não apenas uma revogação irrestrita, unilateral, prejudicial e não discutida com a sociedade.

PARLAMENTAR

Deputado Júnior Mano
PL/CE

